



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06142/19

Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE POMBAL**, Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, **exercício de 2018**. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2018. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da *Lei da Responsabilidade Fiscal*. **APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO**.

ACÓRDÃO APL-TC 00281/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC - 06142/19** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE POMBAL**, relativa ao **exercício 2018**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, CPF 132.872.144-20; os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, após emissão de parecer favorável, **ACORDAM em:**

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ABMAEL DE SOUSA LACERDA, na qualidade de ordenador de despesas;
- II. **DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da *Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF*;
- III. **APLICAR multa pessoal** ao gestor, Sr. Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da *Lei Complementar 18/93*, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da *Constituição do Estado*. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da *Constituição Estadual*, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e
- IV. **RECOMENDAR** ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da *Constituição Federal*, das normas infraconstitucionais e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial: a) para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos; b) priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade; c) para organizar e manter sua contabilidade em estrita observância às normas legais pertinentes; d) observar oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis; e) atentar para os requisitos necessários para preenchimento de cargos em comissão e contratação por excepcional interesse público; e f) apure se há ilegalidade nas acumulações apontadas, sob pena de nova multa e repercussão negativa nas futuras contas apreciadas.

*Publique-se e intime-se,
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.
João Pessoa, 02 de setembro de 2020*

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 11:35



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 10:26



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 13:17



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL